# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras




## SUMÁRIO


**Serviço Autônomo de Água e Esgoto** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Outros atos ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Rio das Pedras**
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

**Câmara Municipal de Rio das Pedras**
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras**
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

@intertek_controle_analítico Intertek Controle Analítico
Rua Leão XIII, 281 | Osasco/SP | CEP 06296-180
controleanalitico.com.br | Tel: (11) 3603-9552


**ILUSTRE PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE RIO DAS PEDRAS/SP**

**Pregão Eletrônico nº 03/2024**
**Processo Administrativo nº 2030/2024**

**CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.431.967/0001-41, com sede na Rua Leão XIII, nº 281, Vila dos Remédios, na cidade de Osasco - SP, CEP 06296-180, vem, com fundamento no item 12.4.[1], do Pregão Eletrônico nº 03/2024, e no artigo 165, inciso I[2] Lei Federal nº 14.133/2021, interpor ***RECURSO HIERÁROQUICO*** contra a decisão que habilitou a empresa licitante **ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.**, pelas razões doravante aduzidas.

[1] 12.4. Ao final da sessão pública ou em data previamente agendada pelo Pregoeiro para declaração dos vencedores do certame, com a devida habilitação dos mesmos, a licitante que desejar recorrer das decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção no sistema eletrônico, no prazo de 10 minutos, devendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, em campo próprio no sistema eletrônico. Os demais interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar as contrarrazões em igual número de dias, do término do prazo da recorrente.

[2] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

intertek
CONTROLE ANALÍTICO
@intertek_controle_analítico | Intertek Controle Analítico
Rua Leão XIII, 281 | Osasco/SP | CEP 06296-180
controleanalitico.com.br | Tel: (11) 3603-9552

**I. SÍNTESE**

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 03/2024, promovido pela **SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE RIO DAS PEDRAS/SP**, objetivando a *contratação de empresa especializada para atender a Portaria do Ministério da Saúde GM/MS n.°888, de 04 de maio de 2021 e anexos pertinentes, assim como Resolução CONAMA e artigos pertinentes*.

A sessão pública foi designada para 31/10/2024, sendo que o critério de julgamento adotado foi o menor preço global.

Após formalidades de praxe, a licitante **ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.**, foi detentora da melhor proposta, consequentemente declarada vencedora do certame.

A despeito de sua habilitação, porém, afirma a Recorrente que a proposta apresentada pela **ECO SYSTEM** é eivada de vícios, assim como não atingiu os requisitos para habilitação técnica, o que justifica a interposição deste recurso administrativo para reformar a decisão que a habilitou, consoante fundamentos expostos adiante.

**II. TEMPESTIVIDADE.**

Considerando os termos do item 12.4. do edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024, a Recorrente tem o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de suas razões recursais, após manifestação motivada da intenção de interpor recurso, que ocorreu em 07/11/2024.

intertek
CONTROLE ANALÍTICO
@intertek_controle_analítico | Intertek Controle Analítico
Rua Leão XIII, 281 | Osasco/SP | CEP 06296-180
controleanalitico.com.br | Tel: (11) 3603-9552

O termo inicial da contagem de prazo deu-se em 08/11/2024, devendo as razões recursais serem apresentadas até 12/11/2024.

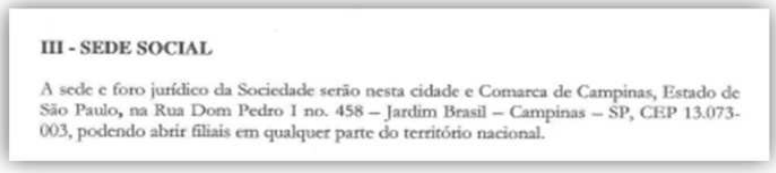
Sendo assim, resta demonstrada a tempestividade da presente peça recursal.

**III. MÉRITO.**

**III.I. DIVERGÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE SE IMPÕE.**

Verifica-se dos documentos apresentados em sede de habilitação pela empresa **ECOSYSTEM**, a confusão entre o endereço as Sede constante no Contrato Social e os endereços dos demais documentos acostados.

Neste sentido, observa-se nos atos constitutivos da empresa a indicação do Município de Campinas/SP como domicílio da sede social, entretanto, diverso ao indicado nos demais documentos acostados pela empresa, que possui como domicílio o Município de Paulínia/SP. Veja-se:



**III - SEDE SOCIAL**

A sede e foro jurídico da Sociedade serão nesta cidade e Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dom Pedro I no. 458 – Jardim Brasil – Campinas – SP, CEP 13.073-003, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

*Imagem 1: Endereço indicado nos atos constitutivos da empresa.*

intertek
CONTROLE ANALÍTICO
@intertek_controle_analítico | Intertek Controle Analítico
Rua Leão XIII, 281 | Osasco/SP | CEP 06296-180
controleanalitico.com.br | Tel: (11) 3603-9552

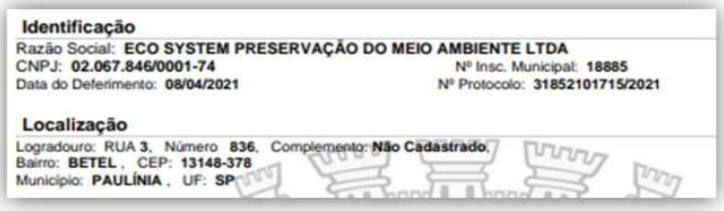

Identificação
Razão Social: ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA
CNPJ: 02.067.846/0001-74 Nº Insc. Municipal: 18885
Data do Deferimento: 08/04/2021 Nº Protocolo: 31852101715/2021
Localização
Logradouro: RUA 3, Número 836, Complemento: Não Cadastrado,
Bairro: BETEL , CEP: 13148-378
Município: PAULÍNIA , UF: SP

*Imagem 2: Endereço indicado no alvará de funcionamento da empresa.*

Isso posto, é imperioso destacar o item 9.2.4.[3] dos termos convocatórios, que é incisivo quanto a obrigação dos documentos fazerem menção a sede da licitante, sendo vedado a indicação de qualquer outra filial.

Daí o entendimento pela necessária inabilitação da empresa **ECO SYSTEM**, pois, a confusão entre os domicílios apresentados nos documentos, viabiliza o questionamento da veracidade das informações acostadas pela empresa, entendimento este albergado pelo **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2° REGIÃO.** Observa-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de desclassificação da licitante, por motivo relacionado com a habilitação, após ter sido declarada habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar certidão de registro no CREA com endereço desatualizado, e, portanto, inválida. (...).* ***4. A apresentação de certidão de registro no CREA com dado cadastral desatualizado autoriza a***

[3] 9.2.4. Os documentos de habilitação deverão estar em nome da licitante, com o número do CNPJ, inscrição estadual (se houver) **e respectivo endereço, referindo-se ao local da sede da licitante. Não se aceitará, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial.** (g.n.)

intertek
CONTROLE ANALÍTICO
@intertek_controle_analítico | Intertek Controle Analítico
Rua Leão XIII, 281 | Osasco/SP | CEP 06296-180
controleanalitico.com.br | Tel: (11) 3603-9552

> ***inabilitação de licitante pelo descumprimento de obrigação contida no edital (TRF5, AG 0006365-40.2013.4.05.0000, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013, p. 229).*** *5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 00054539020144020000 RJ 0005453-90.2014.4.02.0000, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/08/2014)*

Também é rígido o posicionamento da **CORTE DE CONTAS FEDERAL** a respeito da não aplicação de exigências previstas no instrumento convocatório:

> "*Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto,* ***em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado***" (Acórdão n.º 2730/2015-Plenário). (g.n.)

Assim, verifica-se ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vez que a exigência é clara, sendo ilegal o ato que habilitou a empresa, não sendo cabível o exercício da competência discricionária pela Administração Pública contratante.

**III.II NULIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INABILITAÇÃO NECESSÁRIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA QUE SE IMPÕEM.**

Verifica-se dos documentos apresentados, a nomeação do Sr. Patrick Nunes de Lima como procurador da **ECO SYSTEM**, sendo este, indicado para a

intertek
CONTROLE ANALÍTICO
@intertek_controle_analítico | Intertek Controle Analítico
Rua Leão XIII, 281 | Osasco/SP | CEP 06296-180
controleanalitico.com.br | Tel: (11) 3603-9552

assinatura do contrato e figurando como signatário da proposta selecionada pela Administração Pública e das declarações exigidas nos termos convocatórios.

Ocorre que, é possível identificar nos documentos acostados pela Recorrida, a ausência de instrumento de procuração conferindo poderes ao suposto procurador, assim como a ausência da participação do Sr. Patrick Nunes de Lima no quadro societário da empresa.

Cumpre ressaltar, a indicação de assinatura válida nos documentos apresentados no processo licitatório não figura meramente capricho da Administração, mas sim a garantia da autenticidade dos valores ofertados, e cumprimento dos itens declarados, afastando qualquer questionamento futuro sobre a veracidade das obrigações contraídas.

Neste sentido, importante trazer à tona os ensinamentos de **MARÇAL JUSTEN FILHO**[4], para quem:

> *O princípio da segurança jurídica significa a exigência de disciplina normativa objetiva, aplicável à conduta própria e de terceiros, tanto no momento presente como em relação ao passado e ao futuro,* ***eliminando (ou, pelo menos, reduzindo) a incerteza quanto ao tratamento jurídico reservado para os eventos da realidade****.* (g.n.)

Em outras palavras, a ausência de poderes para a assinatura da proposta apresentada a **TORNA NULA**, estendendo o mesmo efeito as declarações, portanto,

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 105.

intertek
CONTROLE ANALÍTICO
@intertek_controle_analítico | Intertek Controle Analítico
Rua Leão XIII, 281 | Osasco/SP | CEP 06296-180
controleanalitico.com.br | Tel: (11) 3603-9552

não sendo suficiente para garantir a segurança jurídica dos serviços a serem prestados ao **SAAE de Rio das Pedras/SP**.

Isso posto, nota-se a disparidade da habilitação da Recorrida em razão do item 11.5.[5] dos termos convocatórios, que prevê a desclassificação de proposta contaminada por defeitos que dificultem o julgamento.

Sobre o tema, o e. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** se posicionou sobre a nulidade de propostas eivadas de vícios em sua assinatura e a impossibilidade da Administração Pública admitir documento sem validade jurídica. Veja-se:

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2.* ***Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.*** *3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da* ***proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade****. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em*

[5] 11.5. Conforme art. 59° da Lei n° 14.133, de 2021, será desclassificada a proposta vencedora que:
(...)
V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital ou seus anexos, desde que insanável.

intertek
CONTROLE ANALÍTICO
@intertek_controle_analítico | Intertek Controle Analítico
Rua Leão XIII, 281 | Osasco/SP | CEP 06296-180
controleanalitico.com.br | Tel: (11) 3603-9552

*16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP01268).* (g.n.)

Outrossim, o artigo 9, I, a[6] da Lei n° 14.133/2021 veda quaisquer situações que possam ser promovidas pelos agentes públicos em caráter lesivo ao processo licitatório, podendo inclusive, ocorrer sua responsabilização pessoal nos termos do artigo 22[7] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Desta feita, considerando nula a proposta apresentada pela Recorrida, requer seja conhecido e provido o recurso em comento e efetivada a inabilitação da empresa **ECO SYSTEM**.

**III.III. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPOSIÇÃO DE INABILITAÇÃO.**

[6] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (g.n.)

[7] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (g.n.)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

intertek
CONTROLE ANALÍTICO
@intertek_controle_analítico | Intertek Controle Analítico
Rua Leão XIII, 281 | Osasco/SP | CEP 06296-180
controleanalitico.com.br | Tel: (11) 3603-9552

Verifica-se dos documentos apresentados em sede de habilitação técnica pela empresa **ECOSYSTEM**, o fornecimento de inúmeros atestados de capacidade técnica.

Dos termos convocatórios, nota-se a imposição da submissão do objeto licitado à Portaria do Ministério da Saúde GM/MS n.°888, de 04 de maio de 2021 e a Resolução CONAMA.

Ocorre que, dos atestados fornecidos pela Recorrida, nota-se o significativo descumprimento quanto a apreciação da Resolução CONAMA, ordenado como pré-requisito para contratação do objeto licitado.

Isso posto, os termos do Edital são claros a evidenciar as comprovações necessárias para garantir a habilitação técnica dos licitantes, sendo este instrumento que garante à Administração Pública a segurança da execução do objeto licitado, nos termos técnicos estabelecidos, assim ensinado por **MARÇAL JUSTEN FILHO**[8]. Observa-se:

> *Já os requisitos de habilitação técnica se* ***referem à titularidade pelo licitante de condições que evidenciam a sua idoneidade para executar o objeto licitado****. Esses requisitos se referem à demonstração da capacitação subjetiva. (g.n.)*

Assim, verifica-se ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vez que a exigência é clara, sendo ilegal o ato que habilitou a empresa, não sendo cabível a aplicação de discricionariedade a Administração Pública.

[8] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 105.

intertek
CONTROLE ANALÍTICO
@intertek_controle_analítico | Intertek Controle Analítico
Rua Leão XIII, 281 | Osasco/SP | CEP 06296-180
controleanalitico.com.br | Tel: (11) 3603-9552

Importante relembrar, é rígido o posicionamento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** a respeito da não aplicação de exigências previstas no instrumento convocatório:

> *Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado***" (TCU, Acórdão n.º 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas, Data da Sessão: 28/10/2015). (g.n.)

Deve-se ressaltar que os serviços que serão prestados relacionam-se aos interesses da coletividade, portanto, não havendo margem para ser mantida a habilitação da Recorrida, vez que se viabilizou a contratação de empresa sem o pleno conhecimento técnico desejável, expondo a Administração à risco temerário.

Por fim, considerando a insuficiência do quantitativo de análises exigidos para a habilitação técnica dos licitantes, requer a Recorrente seja conhecido e provido o recurso em comento e efetivada a inabilitação da empresa **ECO SYSTEM.**

**V. REQUERIMENTOS.**

Consoante os fundamentos expostos, requer digne-se Vossa Senhoria conhecer do presente recurso administrativo para, no mérito, julgar procedente, a fim de reformar a decisão recorrida e declarar inabilitada a licitante **ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 03/2024.

intertek CONTROLE ANALÍTICO

@intertek_controle_analítico Intertek Controle Analítico
Rua Leão XIII, 281 | Osasco/SP | CEP 06296-180
controleanalitico.com.br | Tel: (11) 3603-9552


Nestes termos.

Pede deferimento.

De Osasco/SP para Rio das Pedras/SP, em

12 de novembro de 2024.

IVAN ANSARA DE ABREU:39543506884 Assinado de forma digital por IVAN ANSARA DE ABREU:39543506884 Dados: 2024.11.12 10:53:01 -03'00'

JOSE ARNALDO PELETEIRO DE ABREU:01200912837 Assinado de forma digital por JOSE ARNALDO PELETEIRO DE ABREU:01200912837 Dados: 2024.11.12 10:53:19 -03'00'

**CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.**

**CNPJ nº 05.431.967/0001-41**